

**LEI**



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



**LEI COMPLEMENTAR N.º 102/2023  
DE 24 DE OUTUBRO DE 2023**

Estabelece o Programa Municipal de Desenvolvimento do Município de Itabaiana/SE e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições legais instituídas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Itabaiana aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece o Programa Municipal de Desenvolvimento através de ações, programas, projetos e incentivos destinados ao desenvolvimento do setor comercial, industrial e de prestação de serviços no município de Itabaiana; e regula o tratamento jurídico diferenciado e favorecido assegurado às empresas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual; levando em conta a função social decorrente de empregos e renda, e a importância para a economia local.

**§ 1º.** Implanta-se o Regime de Expansão do Desenvolvimento no Município de Itabaiana, na forma das ações e dos programas e incentivos previstos nesta Lei e regulamentos.

**§ 2º.** O Regime de Expansão do Desenvolvimento no Município de Itabaiana compreenderá também a adoção de medidas permanentes voltadas à implantação ou expansão de distritos industriais, áreas e projetos de geração de empregos, centrais logísticas e de distribuição, parques de geração de energias sustentáveis, parques tecnológicos e de desenvolvimento, turísticos, culturais, de inovação e desenvolvimento, entre outros.

**Art. 2º.** Nos limites dos recursos orçamentários e de suas prioridades administrativas, o município de Itabaiana promoverá ações permanentes ou temporárias voltadas ao desenvolvimento econômico e incentivará a implantação de programas dedicados ao incentivo e à atração e fomento de empreendimentos, formação de mão de obra, e gestão inovadora e sustentável.

**Seção I  
Do Comitê Gestor de Desenvolvimento**

**Art. 3º.** Fica instituído o Comitê Gestor de Desenvolvimento (CGD) do município de Itabaiana, órgão consultivo e de assessoramento que opinará sobre as ações, instituição dos programas e concessão de incentivos previsto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Compete ao Comitê Gestor de Desenvolvimento (CGD), dentre outros:

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

0.1 de 32

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI**



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



- I. opinar, por resoluções, sobre a concessão dos incentivos previstos nesta Lei;
- II. criar e nomear, se necessário, Comissões Técnicas Especiais (CTE) que atenderão às demandas decorrentes desta Lei;
- III. estabelecer o seu regimento interno, que será submetido à aprovação da Administração Municipal;
- IV. propor à Administração Municipal a criação e as alterações da legislação fiscal e organizacional dos setores produtivos;
- V. solicitar, caso queira, relatórios periódicos de avaliação do desempenho das empresas beneficiadas com os incentivos previstos nesta Lei;
- VI. propor ações para o desenvolvimento sócio, econômico e ambiental no município de Itabaiana;
- VII. acompanhar e fiscalizar o trabalho das instituições credenciadas beneficiadas.
- VIII. pugnar pelo cumprimento das disposições desta Lei, estabelecendo disposições regulamentares nos casos omissos desta lei.

**Parágrafo único.** As Comissões Técnicas Especiais (CTE), indicadas pelo CGD e nomeadas pelo Chefe do Executivo, poderão contar com servidores municipais e representantes da sociedade civil organizada das áreas específicas interessados em sua composição, além de poder contratar equipe ou estudo técnico especializados.

**Art. 4º.** O Comitê Gestor de Desenvolvimento terá caráter deliberativo nos casos previstos nesta lei e será constituído por 05 (cinco) membros:

- I. um (1) Conselheiro, representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- II. um (1) Conselheiro, representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
- III. um (1) Conselheiro, representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV. um (1) Conselheiro, representante da Secretaria Municipal de Obras;
- V. um (1) Conselheiro, representante da Procuradoria Geral do Município.

**§1º.** Cada representante terá um suplente e o mandato será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

**§2º.** O mandato dos Conselheiros não será remunerado, a qualquer título, sendo os seus serviços considerados relevantes para o município de Itabaiana.

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

p.2 de 32

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI****GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



§3º. Os membros do Comitê Gestor de Desenvolvimento serão nomeados por ato do Poder Executivo.

**Art. 5º.** O Comitê Gestor de Desenvolvimento poderá implantar uma Secretaria Executiva, que organizará as ações de cunho operacionais e fornecerá as informações necessárias às suas avaliações.

§1º. O Comitê Gestor de Desenvolvimento será presidido pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§2º. A nomeação para a Secretaria Executiva, que será exercida por servidor do município de Itabaiana, compete à Administração Municipal, através de ato próprio.

**Art. 6º.** As resoluções do Comitê Gestor de Desenvolvimento, de caráter opinativo e de assessoramento, serão tomadas pela maioria absoluta dos membros.

§1º. O voto será aberto e nominal, registrado em ata, que indicará expressamente a quantidade de votos favoráveis ou contrários à solicitação do incentivo.

§2º. As decisões de deferimento ou indeferimento da solicitação de incentivo, pelo Comitê Gestor de Desenvolvimento, deverão ser motivadas.

**Art. 7º.** O Comitê Gestor de Desenvolvimento será o responsável por indicar as políticas públicas para o desenvolvimento das soluções, selecionar os projetos apresentados, sugerir a autorização da execução dos projetos selecionados e deliberar sobre a implantação de ações e programas, manifestando as razões que justifiquem a escolha e os requisitos para sua implementação.

**Art. 8º.** As deliberações e resoluções do Comitê Gestor de Desenvolvimento sobre ações, programas e incentivos serão submetidas ao Chefe do Poder Executivo que terá a discricionariedade para decidir pelo deferimento, total ou parcial, ou indeferimento das propostas.

**Parágrafo único.** O Chefe do Executivo poderá determinar ações, programas e incentivos de acordo com essa lei, cabendo ao Comitê Gestor de Desenvolvimento as medidas para sua implementação.

**Seção II****Das Medidas de Otimização e Facilitação****Subseção I****Do Alvará de Funcionamento Provisório**

**Art. 9º.** Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório às empresas no município de Itabaiana, independentemente do porte, permitindo-se o início das atividades operacionais em até 05 (cinco) dias úteis, a contar do ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, na forma

---

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

---

p. 3 de 32

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI**



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



da Lei, cujos prazos seguirão ao disposto na legislação específica e respectivos regulamentos.

§1º. O Alvará de Funcionamento Provisório terá prazo de vigência de até 180 (cento e oitenta) dias, e dá permissão para a empresa funcionar logo após a avaliação inicial do empreendimento, não dispensando a necessidade do Alvará de Funcionamento Definitivo.

§2º. O Alvará de Funcionamento Provisório, concedido às pessoas naturais ou jurídicas beneficiadas por esta Lei, será substituído pelo Alvará de Funcionamento Definitivo, regulado pela Legislação Municipal vigente, no prazo de até 15 (quinze) dias após a constatação de regularidade do empreendimento, concedida quando o órgão de fiscalização não verificar qualquer pendência ou irregularidade documental.

§3º. Constatadas pendências ou irregularidades sanáveis, e que não importem em alto potencial poluidor, será concedido um prazo de até 30 (trinta) dias para a regularização das mesmas, observado o prazo de vigência, período este em que o Alvará de Funcionamento Provisório continuará válido.

§4º. O Alvará de Funcionamento Provisório poderá ser cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora de que trata esta Lei, não forem cumpridas as exigências na forma e prazos estabelecidos pelo Município.

§5º. O Alvará de Funcionamento Provisório observará, no que couber, a forma e procedimentos estabelecidos em Lei Municipal, regulamentado no que couber.

**Art. 10.** Para a expedição automática do Alvará de Funcionamento Provisório, na forma desta lei, serão exigidos, no mínimo, os seguintes documentos:

I. certidão de uso e ocupação do solo fornecida pelo setor responsável, com base na legislação referente ao zoneamento, uso e ocupação do solo, e descrição da atividade e se ela é permitida ou não no local indicado pelo interessado;

II. registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo; estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial;

III. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV. termo de compromisso subscrito pelo representante legal da empresa, disponibilizado pelo órgão competente.

**Art. 11.** O interessado deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias antes do vencimento do Alvará de Funcionamento Provisório, ter comprovado junto ao órgão municipal competente o cumprimento das exigências contidas no termo de compromisso disponibilizado pelo órgão competente, para obter o Alvará Definitivo.

§1º. Uma vez apresentado, pelo interessado, o protocolo feito junto aos Órgãos Externos responsáveis pela emissão de licenças indispensáveis para emissão do Alvará de Funcionamento Definitivo; observada a apresentação tempestiva e

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

p. 4 de 32

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI****GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



oportuna da documentação integral para o cumprimento medidas essenciais exigidas para emissão da licença ou autorização respectiva por aquele órgão; poderá haver a prorrogação do Alvará de Funcionamento Provisório pelo tempo exigido para liberação documental indicado expressamente pelo Órgão Externo.

§2º. O não cumprimento das exigências previstas no termo de compromisso, e nos prazos e formas indicados nesta lei, motivará a revogação automática do Alvará de Funcionamento Provisório, passando o responsável a incorrer às penas da lei.

**Subseção II**  
**Da Classificação de Risco das Atividades**

**Art. 12.** As Leis Municipais definirão a classificação do grau de risco das atividades, observadas a Lei Complementar (Municipal) nº 78/2021, a Lei Complementar (Municipal) nº 86/2022, a Lei (Municipal) nº 2.454/2021 e, no que couber a Lei Complementar (Federal) nº 123/2006, a Lei Complementar (Federal) nº 140/2011, a Lei (Federal) nº 6.938/1981, a Lei (Federal) nº 13.874/2019, dentre outras, ou outras que as substitua, além das normas e resoluções regulamentares correspondentes.

§1º. A Administração Municipal definirá o procedimento padrão para verificação e concessão das licenças ou autorizações, observada esta lei ou a legislação correlata, a depender da classificação e do grau de risco da atividade.

**I.** A autorização de funcionamento observará a legislação pertinente e, no que couber, as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, quanto às definições, classificação de risco e procedimentos a serem executados.

**II.** A licença sanitária será exigida daquele que oferte produtos e serviços de interesse à saúde, por meio de inspeção que verificará o cumprimento das normas de boas práticas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e definidas no Código Sanitário do Município e demais legislações correlatas.

**III.** A licença ambiental será exigível para as atividades potencialmente capazes de causar impacto ambiental de acordo com as características da atividade a ser realizada na forma prevista na legislação municipal, observada a Lei (Federal) nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a legislação pertinente e as resoluções do CONAMA.

§2º. A Vigilância Sanitária do Município promoverá a regulação das atividades econômicas sujeitas ao licenciamento sanitário no Município, observadas as normas de sua competência pertinentes ao processo de licenciamento de pessoas naturais e jurídicas relativamente à segurança higiênica, sanitária e alimentar.

§3º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental nos casos sujeitos ao licenciamento ambiental no Município; através de processo administrativo que visa analisar a viabilidade de determinada atividade ou empreendimento sob o aspecto ambiental, o que também

p.5 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI****GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



leva em consideração questões de ordem social e econômica, objetivando, assim, impedir, mitigar ou compensar possíveis danos ambientais; realizará procedimento simplificado e de fácil tramitação.

§4º. As atividades econômicas classificadas como de baixo risco, na forma das resoluções do CGSIM, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, receberão tratamento especial simplificado de liberação da atividade econômica.

**Seção III  
Da Fiscalização Orientadora**

**Art. 13.** A fiscalização municipal orientará as empresas estabelecidas ou que venham a ser estabelecidas no Município, independentemente de seu porte e risco de atividade, quanto aos aspectos de postura, mobilidade, uso do solo, higiênico sanitário, ambiental, de segurança, entre outros; considerada a atividade ou situação apresentada, seu grau de risco e as exigências compatíveis com cada procedimento.

**Art. 14.** Será observado o critério de dupla visita para a lavratura do auto de infração, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública ou à ordem pública, ou nos casos de reincidência, fraude, resistência ou ao embaraço à fiscalização.

§ 1º. São os efeitos da dupla visita:

I. a ação preliminar, com a finalidade de verificar a regularidade da empresa, observada a legislação correlata e o art. 14 desta Lei;

II. a ação definitiva, de caráter sancionatório, quando verificada a ausência de regularização no prazo e forma determinados, observado o art. 15 desta Lei.

§2º. Considera-se reincidência a prática do mesmo ato no período de até 12 (doze) meses a partir da última notificação, aplicando-se as penalidades previstas em lei.

**Art. 15.** Será lavrado o termo de verificação e orientação quando constatada a irregularidade, para que o responsável efetue a regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, sem a aplicação de penalidade, salvo nos casos em que, da pendência, não couber a regularização ou exigir prazo superior.

**Parágrafo único.** Quando oportuno ou o prazo referido no caput deste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado poderá formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o órgão competente, no qual, serão apresentadas as justificativas, prazos e procedimentos, quando o interessado assumirá o Compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo, sob as penas da lei.

**Art. 16.** Decorridos os prazos fixados no artigo anterior ou no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado o Auto de Infração respectivo, com a aplicação da(s) penalidade(s) prevista(s) na legislação

p. 6 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI**



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



correspondente e multas em valor de 10% sobre o valor do negócio em caso de não regularização, revertida em favor do Município, quando haverá imediata cassação das licenças e incentivos.

**CAPÍTULO II  
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Seção I  
Da Política Municipal de Incentivos Fiscais e Econômicos**

**Art. 17.** O município de Itabaiana poderá conceder incentivos fiscais e econômicos a pessoa natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, que iniciem ou desenvolvam atividades ou investimentos no Município de Itabaiana; ou que, comprovadamente, ampliem, modernizem ou diversifiquem as suas atividades ou instalações; tendo, dentre outros, os seguintes objetivos:

**I.** estimular e dinamizar os empreendimentos instalados ou a serem instalados no Município, dentro dos padrões técnicos, sociais e econômicos de produtividade e competitividade;

**II.** diversificar e integrar a base produtiva do município, incentivando a formação e consolidação de cadeiras produtivas;

**III.** promover maior agregação de valor socioambiental no processo de produção;

**IV.** incrementar a geração de emprego e a qualificação de mão-de-obra;

**V.** ampliar, recuperar e modernizar o parque produtivo instalado;

**VI.** criar novos parques produtivos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e a geração de emprego;

**VII.** incentivar e adotar uso de tecnologias apropriadas e competitivas;

**VIII.** garantir a sustentabilidade socio, econômica e ambiental dos empreendimentos no Município;

**IX.** fortalecer a atividade turística, de hospedagem, viagens e congêneres;

**X.** incentivar e adotar medidas para regularização dos empreendimentos imobiliários, de construção civil, de loteamentos e condomínios fechados no Município;

**XI.** promover e apoiar atividades na área científica ou tecnológica por meio da aplicação e difusão de conhecimento, bem como, do fortalecimento do empreendedorismo inovador em prol da competitividade, desenvolvimento sustentável e geração de emprego e renda;

p. 7 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI**



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



**XII.** buscar instituições financeiras e bancos de fomento para formalizar parcerias para facilitação de linhas de crédito e financiamento de projetos e ações previstas nesta lei;

**XIII.** outras, definidas nesta lei e seus regulamentos, através da instituição de programas específicos.

**Art. 18.** Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, considerar-se-á os seguintes conceitos:

**I.** prioridade socioeconômica: o conjunto de benefícios diretos e indiretos que serão gerados pelo projeto à população, à economia e/ou ao desenvolvimento do município de Itabaiana;

**II.** incentivo fiscal: a isenção ou redução de impostos, taxas ou tarifas, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

**III.** incentivo econômico: a participação do município de Itabaiana no regime de ações previstos nesta lei Municipal e demais legislações correlatas, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

**IV.** empreendimento prioritário: são aqueles que têm prioridade socioeconômico-ambientalmente sustentáveis que possuam comprovado objetivo em seu plano a geração de emprego e renda local; o fornecimento de inovação de serviços especializados ou de tecnologia, dentre outros, com indicação do interesse público, social e/ou econômico; assim como para execução de projetos de reaproveitamento da água ou tratamento esgoto, de geração de energia limpa, de manejo de resíduos sólidos (em suas variações); de otimização e eficiência dos espaços públicos, entre outros.

**V.** sistemas de gestão pública: são sistemas e tecnologias utilizadas para promover a implantação de sistemas de gestão pública, treinamento, capacitação e suporte técnico ao município e aos usuários dos sistemas, diretamente com seus empregados, colaboradores ou interessados.

**VI.** projetos: manifestações públicas ou privadas de caráter temporária para realização de rotinas ou atividades voltadas para atender uma demanda de mercado através da promoção de iniciativas de incentivo ou execução de um novo produto ou serviço capaz de aprimorar e melhorar a qualidade de vida das pessoas ou comunidades, a exemplo de projeto social, cultural, de pesquisa, empresarial, pessoal, de desenvolvimento, para citar algumas.

**VII.** programas: são o conjunto de decisões ou ações voltadas à promoção de atividades de caráter continuado apoiadas ou executadas pelo Poder Público, normalmente relacionados a direitos garantidos os cidadãos para atingimento da política pública, em suas variadas formas, com ênfase ao empreendedorismo,

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

p. 8 de 32

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>



## LEI



### GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



desenvolvimento sustentável, criação de emprego, profissionalização, redução da desigualdade, criação de renda, promoção de lazer ou cultura, proteção do meio ambiente, para citar algumas.

**VIII.** Outras, definidas pelo Comitê Gestor de Desenvolvimento (CGD) do município de Itabaiana.

**Art. 19.** A prioridade socio-econômica-ambiental do empreendimento solicitante será analisada pelo Comitê Gestor de Desenvolvimento com base no incentivo solicitado, levando também em consideração, em conjunto ou isoladamente:

**I.** o número de empregos diretos gerados, projetados e criados com empreendimento;

**II.** o faturamento realizado ou projetado no empreendimento;

**III.** a localização do empreendimento, fora ou dentro das zonas consideradas prioritárias ou especiais para o tipo de atividade proposta;

**IV.** o valor total de investimento no município de Itabaiana e a previsão de receitas públicas geradas ou a serem geradas com a arrecadação de impostos municipais;

**V.** o ramo de atividade ou a diversificação do empreendimento no município de Itabaiana;

**VI.** as perspectivas de retorno do investimento público e a viabilidade econômica e social do empreendimento para o município de Itabaiana;

**VII.** o apoio ao desenvolvimento das empresas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual;

**VIII.** a disponibilidade de recursos orçamentários do município de Itabaiana na concessão do incentivo solicitado, observada esta lei e a legislação correlata;

**IX.** o número de vagas geradas através da adesão de Programas para contratação de Menor Aprendiz, observada a reserva mínima definidas em lei específica, consideradas novas vagas de empregos geradas aos contemplados por este programa.

**X.** Outros critérios públicos definidos, de acordo com projetos, programas ou situações específicas, sempre observado o interesse público, em sentido amplo.

**Art. 20.** O município de Itabaiana deverá elaborar Cartilha Informativa para a ampla divulgação dos incentivos e ações instituídos por esta Lei e de outros Programas de Desenvolvimento Socioeconômico dela decorrentes.

**LEI**



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



**Subseção I  
Dos Incentivos Fiscais**

**Art. 21.** São incentivos de tributos de competência municipal as seguintes modalidades:

- I. Os incentivos fiscais nas seguintes modalidades:
- a) isenção, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros;
  - b) redução da base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado;
  - c) redução da alíquota.

II. incentivos de caráter territorial ou infraestrutural para instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos no Município.

III. outros incentivos previstos nesta lei.

**Art. 22.** As empresas solicitantes poderão fazer jus aos seguintes incentivos:

I. redução da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos percentuais de 10% (dez por cento) a 90% (noventa por cento), incidente sobre o imóvel objeto da exploração econômica incentivada, na forma e prazos previstos, observada a legislação municipal correlata;

II. redução da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente sobre a construção civil (ISSQN), observado o Código Tributário do Município e, no que couber, o art. 8º-A, §1º das Leis Complementares (Federal) nº 116/2003 e suas alterações, e legislação correlata ou outras que as substitua;

III. redução da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) para os percentuais de 2% (dois por cento), 3% (três por cento) ou 4% (quatro por cento) de acordo com as atividades e os critérios definidos e regulamentados por esta lei;

IV. redução da alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI), incidente na aquisição de imóveis destinado à implantação ou ampliação de empreendimento prioritário;

V. isenção das taxas de alvará de funcionamento, de licença sanitária e ambiental, e da Taxa de Localização e Funcionamento (TLF) aos empreendimentos de pequeno porte e de baixo impacto, definidos em lei específica;

VI. redução em até 50% (cinquenta por cento) das taxas de alvará de funcionamento, de alvarás sanitário e ambiental, Taxa de Localização e Funcionamento (TLF) definidos em lei específica, e demais previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 12/2009 (Código Tributário Municipal), aos empreendimentos de médio e grande porte e de médio alto impacto, respectivamente, beneficiados por esta lei.

p.10 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

## LEI



### GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§1º. Os incentivos ou benefícios terão natureza especial (geral), extensiva a todos os interessados na forma desta lei, podendo ser totais ou parciais, conforme critérios definidos, de acordo com a relevância social, econômica, financeira ou ambiental do projeto apresentado.

§2º. Eventual benefício de Alvará Provisório não isenta a atividade/empreendimento da necessidade de licenciamento sanitário ou ambiental, quando a lei assim o exigir, mesmo que a posteriori às demais aprovações, bem como da obrigação de adequação às normas legais vigentes.

**Art. 23.** São critérios essenciais para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, dentre outros:

I. A criação de empregos diretos, em função das quais o incentivado poderá gozar de benefício:

a) por 05 (cinco) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) empregados;

b) por 06 (seis) anos, se contar com mais de 21 (vinte e um) e até 30 (trinta) empregados;

c) por 07 (sete) anos, se contar com mais de 31 (trinta e um) e até 40 (quarenta) empregados;

d) por 08 (oito) anos, se contar com mais de 41 (quarenta e um) a até 50 (cinquenta) empregados;

e) por 09 (nove) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados;

f) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

II. Que o incentivo ou benefício fomenta o desenvolvimento socio-econômico ou ambiental de determinado setor do Município; atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a aumentar a circulação e a renda per capita da população; reduzindo as desigualdades socioeconômicas; ou desonerando a população de baixa renda, definida segundo critérios legais estabelecidos.

III. Estiver vinculada à Política Pública instituída, de caráter geral, como forma de equilibrar o desenvolvimento e promover atividades de ordem econômica com contrapartida social.

**Art. 24.** Deverá ser elaborado Plano Referencial de Controle de Benefícios (PRCB), sempre que possível e necessário, indicando os impactos orçamentários e financeiros advindos do incentivo fiscal e sua correspondente estimativa de ganho econômico, financeiro, social, ambiental ou outro; igualmente considerados para fins de compensação e justificativa, observado o prazo do incentivo concedido.

p.11 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI**



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



§1º. O Plano Referencial de Controle de Benefícios (PRCB) indicará os ganhos advindos das medidas de incentivo; podendo prever o aumento progressivo de receitas, provenientes da elevação progressiva de alíquotas, ampliação progressiva da base de cálculo, e majoração progressiva de tributo ou contribuição.

§2º. Os incentivos ou benefícios previstos nesta lei:

I. serão de caráter geral, mediante requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei;

II. serão não-cumulativos, em regra, observado o caput deste artigo.

III. não serão concedidos quando houver estimativa global de diminuição da receita orçamentária capaz de afetar as metas de resultados fiscais previstas nas leis orçamentárias do Município sem possibilidade de compensação na forma desta lei, observada no que couber a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§3º. Não serão beneficiadas as empresas ou empreendimentos que, por força de lei, acordo, concessão, convênio e afins, estejam obrigados a permanecer instalados ou serem executados no Município.

§4º. A manutenção dos incentivos fiscais e econômicos de que trata esta lei está condicionada à implantação, continuidade e regularização fiscal do empreendimento.

**Subseção II**  
**Do Imposto sobre a Propriedade Predial e**  
**Territorial Urbana - IPTU**

**Art. 25.** A isenção, incentivo, benefícios tributários ou redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será aplicada com variações de 10% proporcionais ao quantitativo de empregados, de acordo com os critérios previstos no art. 23 ou no PRCB; e somente será concedida para o ano posterior ao do requerimento, quando for aprovado até o último dia útil do mês de outubro do ano em curso.

§1º. Os requerimentos efetuados e aprovados após a data prevista no caput e até o último dia útil do mês de dezembro do ano em curso, somente obterão o benefício para o segundo ano subsequente ao da aprovação, e ambos terão sua duração determinada com base nos critérios e benefícios apontados no plano de compensação e viabilidade.

§2º. Os recebedores deste incentivo deverão comunicar e comprovar, por escrito, anualmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no art. 23, adequando proporcionalmente os incentivos e, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no ano anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança proporcional da diferença de tributos disso decorrente.

p.12 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI****GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



§3º. O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) cobrado sobre os loteamentos constituídos por pessoas jurídicas ou incorporadoras, atuantes no Município, terão incidência sobre a gleba bruta, incidindo de forma individualizada a partir da emissão do habite-se, quando houverá cobrança desmembrada de cada lote.

§4º. No caso do parágrafo anterior, poderá ou não ser concedido o incentivo previsto no art. 22, I desta lei.

§5º. Serão aplicadas as alíquotas e critérios definidos na Lei Complementar (Municipal) nº 92/2023, ou outra que a substitua, independente de incentivo fiscal, em relação aos imóveis em que for solicitada a revisão dos lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mediante recadastramento imobiliário, desde que o crédito não tenha sido judicializado.

**Subseção III****Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN**

**Art. 26.** A redução da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente sobre a construção civil (ISSQN), poderá recair sobre a pessoa natural ou jurídica que, comprovadamente, realize investimentos que visem à geração de emprego ou que contribua com incremento tributário do município de Itabaiana.

**Art. 27.** As empresas do Simples Nacional, os Profissionais Autônomos, e os Microempreendedores Individuais pagarão o ISSQN de acordo com sua atividade, considerada a receita bruta total na forma da Legislação Federal Pertinente, observado o percentual mínimo de 2% (dois por cento) e máximo de 4% (quatro por cento), conforme decreto regulamentar.

**Art. 28.** Os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN, referente aos exercícios dos últimos 5 (cinco) anos, constituídos, ou não, inclusive os inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, podem ser pagos nas condições abaixo, desde que o sujeito passivo formule pedido no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de vigência desta Lei:

**I.** 90% (noventa por cento) de redução da multa fiscal e dos juros se pagos em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas;

**II.** com 80% (oitenta por cento) de redução da multa fiscal e dos juros, se pagos em até 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas;

**III.** com 70% (setenta por cento) de redução da multa fiscal e dos juros, se, pagos em até 8 (oito) parcelas, mensais e sucessivas;

**IV.** com 60% (sessenta por cento) de redução da multa fiscal e dos juros, se pagos com até 10 parcelas, mensais e sucessivas.

§1º. Será conferido, ainda, um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação principal, sem prejuízo da redução conferida no inciso I deste artigo,

p.15 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI****GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



exclusivamente aos contribuintes que efetuarem o pagamento dos créditos em atraso em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.

§2º. Os créditos tributários, para efeito do desconto referido neste artigo, serão atualizados e corrigidos monetariamente desde o lançamento até a data do seu pagamento pelo IPCA-E.

§3º. O valor pago a título de entrada será considerado como a primeira, do total de parcelas concedidas, no limite definido nos incisos II a VII do “caput” deste artigo.

§4º. O valor de cada parcela a ser paga mensalmente, de que trata o benefício estabelecido no “caput” deste artigo, não pode ser inferior a 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Município – UFM.

§5º. O disposto neste artigo não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações definidas como crime contra a ordem tributária.

§6º. As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos débitos tributários parcelados, exceto no que se refere a parcelas já pagas.

**Subseção IV**  
**Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e**  
**de Direitos a eles relativos – ITBI**

**Art. 29.** A base de cálculo do valor do ITBI deve considerar o valor de mercado do imóvel individualmente determinado, afetado também por fatores como benfeitorias, estado de conservação, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que não será utilizada como piso de tributação.

§1º. O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, podendo ser afastada pelo fisco municipal mediante a regular instauração de processo administrativo próprio.

§2º. O fato gerador do ITBI somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro público, não incidindo o imposto sobre cessão de direitos que não impliquem efetiva transferência de propriedade.

§3º. A redução de 2% para 1,5% da alíquota do ITBI poderá recair sobre a operação voltada à implantação de empreendimentos imobiliários, de produção de lotes ou loteamentos, à implantação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

§4º. O alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, não será aplicado nos casos de incorporação de imóveis ao patrimônio de empresa quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado, estando essa diferença sujeita à tributação.

p. 14 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

## LEI



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



### Seção II Das Condições para a Solicitação de Incentivos

**Art. 30.** Para o alcance dos incentivos fiscais previstos nesta Lei a empresa deverá formalizar o pedido através de requerimento próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, acompanhado do Projeto de Investimento e do Plano Referencial de Controle de Benefícios (PRCB), no que couber.

**Art. 31.** Para o alcance dos benefícios serão apresentados, conforme o caso, os seguintes documentos:

- I. prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ);
- II. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do beneficiário (ALVARÁ);
- III. prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS);
- IV. prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- V. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT);
- VI. prova de regularidade fiscal com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal (CND);
- VII. certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- VIII. registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IX. licença ambiental expedida por órgão ambiental ou declaração de isenção ou inexigibilidade, se houver;
- X. Certidão de Uso e Ocupação do solo, com indicação da viabilidade e adequação ao Plano Diretor do município junto ao órgão responsável, relativo ao zoneamento das atividades desenvolvidas;
- XI. comprovação do número de empregos existentes (GFIP/SEFIP, RAIS - relação anual de informações sociais ou outro);
- XII. declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último exercício social (IRPJ).

p. 15 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI**



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



§1º. A empresa que esteja se estabelecendo no município de Itabaiana e que não possua algum dos documentos previstos no caput deste artigo deverá realizar a justificativa no requerimento e, se for o caso, celebrará Termo de Ajuste de Conduta (TAC) concedendo prazo condicional para sua regularização e multas em valor de 10% sobre o valor do negócio em caso de não regularização, revertida em favor do Município, quando houverá imediata cassação das licenças e incentivos.

§2º. A empresa beneficiada por esta Lei não poderá transferir os benefícios concedidos a outras unidades sem a prévia autorização do município de Itabaiana, ainda que assegurada a continuidade de propósitos.

§3º. No caso de descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, a empresa deverá restituir os benefícios a ela concedidos, acrescidos de correção pelo índice oficial do município.

**Art. 32.** O Projeto de Investimento deverá conter, pelo menos, as seguintes informações sem prejuízo de complementação conforme o caso:

I. missão da empresa, setores de atividade, descrição dos principais produtos ou serviços, valor inicial de investimento, área necessária para sua instalação, efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

II. dados dos empreendedores e atribuições, dados do empreendimento;

III. fonte de recursos, estimativa dos investimentos fixos, estimativa do investimento total no empreendimento;

IV. indicadores de viabilidade: declaração de faturamento dos últimos 12 (doze) meses e projeção de faturamento para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios, demonstrativo do valor adicionado do último exercício social e previsão de valor adicionado para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios, indicação do número de empregos existentes e previsão de geração de empregos diretos para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios;

V. atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

VI. outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

§1º. Considerando as características do empreendimento, o volume de investimento do projeto e o incentivo solicitado, poderá o município de Itabaiana dispensar, com motivação, parte das informações previstas neste artigo.

§2º. As informações assinaladas no projeto de investimento previsto neste artigo serão adaptadas, reduzidas ou complementadas, conforme as características do empreendimento ou incentivo solicitado.

p. 16 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>



## LEI



### GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§3º. O Projeto de Investimento para a concessão do incentivo de isenção do ISSQN incidente sobre a construção civil, relativo à pessoa jurídica, observará o art. 31, inciso IV desta Lei.

**Art. 33.** O Projeto de Investimento para a solicitação do incentivo ou benefício disposto nesta lei para as empresas dispostas no Capítulo III desta lei, poderá dispensar algum dos documentos exigidos no artigo anterior, e terá, pelo menos:

- I. missão da empresa, setores de atividade, descrição dos principais produtos ou serviços;
- II. declaração de faturamento dos últimos 12 (doze) meses ou previsão;
- III. demonstrativo de aplicação integral do valor do incentivo solicitado;
- IV. fundamentação da relevância do incentivo de apoio financeiro para o desenvolvimento da empresa.

#### Seção III Do Apoio à Integração e Inovação de Atividades

**Art. 34.** O município de Itabaiana instituirá programas de desenvolvimento econômico comercial, industrial, cultural, turístico, de prestação de serviço, entre outros, com a finalidade de incentivar a implantação de novos empreendimentos de diversos setores de atividade e inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** O regular exercício das atividades será tomado por contrapartida à concessão dos incentivos previstos nesta Lei, regulamentados se necessário.

#### Subseção I Dos Distritos Industriais, Comerciais ou Especiais

**Art. 35.** Fica autorizada a criação de novos Distritos Industriais, Distritos Comerciais ou Distritos Especiais no Município de Itabaiana/SE, localizado em área a ser definida pelo Município, tendo por base o Plano Diretor, de acordo com cada área, programa ou projeto instituído, destinado à instalação de novas empresas, bem como à transferência e ampliação de filiais estabelecidas no território municipal ou que vierem a se instalar.

**Parágrafo único.** O Município poderá adquirir ou desapropriar área para fins de instalação ou ampliação de um Distrito Industrial, Comercial ou Especial.

**Art. 36.** O Município poderá garantir a execução, direta ou indiretamente, da infraestrutura necessária do Distrito a ser criado, tais como, pavimentação, guias e sarjetas, rede de energia elétrica, água potável e esgotos.

§1º. Terão execução prioritária as obras e infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

p.17 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI**



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



§2º. O poder Executivo providenciará os atos necessários à legalização do Distrito Industrial, Comercial ou Especial junto aos órgãos públicos competentes com vistas aos registros nos escritórios de Registro de Imóveis.

**Art. 37.** Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivo à instalação de novas indústrias ou comércios no Município, nos termos da presente Lei.

**Art. 38.** A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do Distrito a ser criado, obedecerão à legislação municipal aplicável, regulamentada no que for preciso, e às normas federais e estaduais incidentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos nesta Lei.

**Art. 39.** O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, composta para essa finalidade, poderá conceder incentivos ou benefícios destinados à instalação de novas indústrias ou comércios, à transferência, ampliação ou criação de filiais e ao fomento das atividades industriais, comerciais e capacitação da mão de obra local, e demais medidas para consecução dos objetivos desta lei, podendo haver a concessão de direito real de uso de imóvel, com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não adimplir as condições dessa Lei e disposta no instrumento firmado.

**Parágrafo único.** Também poderão ser beneficiadas com os incentivos previstos neste artigo, empresas prestadoras de serviços que empreguem nas suas atividades-meio, processos industriais em geral, de centros comerciais ou shopping centers; assim como empresas que visem a criação de parques, centros de cultura, turismo ecológico ou religioso, centros de tecnologia e desenvolvimento, dentre outros.

**Art. 40.** A cessão dos lotes industriais ficará condicionada ao cumprimento, pelos beneficiários, das seguintes cláusulas e condições, dentre outras:

**I.** obrigação de iniciar a construção do prédio industrial no prazo máximo de 3 (três meses), contados da cessão de uso e, em sendo o caso, da data do termo administrativo;

**II.** obrigação de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da cessão de uso e, em sendo o caso, da data do termo administrativo;

**III.** obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

**IV.** indisponibilidade do bem cedido para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizada pelo Poder Público Municipal.

p. 18 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

## LEI



### GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



V. resolubilidade da cessão com reversão do bem para Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade; pelo descumprimento dos requisitos trazidos por essa Lei ou, ainda de cessação definitiva das atividades industriais instaladas ou alteração sem prévia e expressa autorização do Município, hipótese que o imóvel voltará a propriedade e posse do município;

VI. impossibilidade de oneração, hipotecária ou outra, do imóvel cedido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial no imóvel.

§ 1º. No caso de resolução da transação com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, na hipótese prevista neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas.

**Art. 41.** As empresas e empreendedores considerados habilitados e interessados em receber os benefícios, deverão apresentar além dos documentos constantes no artigo anterior e no edital, os seguintes documentos contendo as seguintes informações:

I. apresentação do projeto de viabilidade econômica;

II. em caso de empresa já em funcionamento, esta deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício anterior;

III. demonstração da capacidade produtiva da unidade a ser instalada e/ou ampliada;

IV. previsão de faturamento;

V. previsão de geração de empregos diretos e indiretos.

**Art. 42.** Havendo mais de uma empresa interessada para mesma área, será feito procedimento licitatório, simplificado no que couber, observada a legislação correlata.

§1º. A habilitação das empresas inscritas e selecionadas resultará do atendimento dos pré-requisitos exigidos no edital e da apresentação da documentação solicitada, nos termos dos artigos anteriores, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de classificação.

§2º. A mesma empresa poderá participar de mais de um processo seletivo realizado simultaneamente, não podendo, entretanto, ser beneficiada com mais de um lote/área, salvo hipóteses de verificação de viabilidade e condições do empreendimento e ausência de interessados para mesma área.

**Art. 43.** Terá prioridade, na execução da política municipal as empresas que possibilitem a expansão do Município no setor específico e definido como prioritário, incluída a implementação do Distrito Industrial, Comercial ou Especial.

p.19 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI**



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



**Art. 44.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para diversos tipos de indústrias, comércios, e dos demais setores especiais, na área do Distrito respectivo.

**Subseção II**

**Dos espaços, centrais, feiras e salas de fomento;  
e a contratação pelo Poder Público Municipal**

**Art. 45.** Fica o município autorizado criar espaços, centrais, feiras e salas de fomento para atendimento dos projetos ou programas de reconhecida importância para o desenvolvimento das atividades incentivadas; e a contratar projetos na forma da lei; podendo ainda, como forma de incentivo, fornecer estrutura física e administrativa básica, minimamente necessária, por tempo determinado, para o funcionamento destes locais e para instalação ou contratação do projeto.

§1º. São exemplos de locais que poderão ser objeto de incentivo:

**I.** Sala do Empreendedor, do Agricultor, Verde, do Turista, de Tecnologia, das Ideias e Inovação, entre outras, todas regulamentadas por Decreto do Executivo;

**II.** Central do Artesão; Central do Trabalho e Emprego, Centro de Cultura, Centro da Mulher, Centro do Idoso, Centro do Portador de Necessidades Especiais (PNE), Central de Formação e Atualização, entre outras, todas regulamentadas por Decreto do Executivo;

**III.** Espaços de Inovação ou de *freelancing*, *startups*, ou *coworkings*, cuja escolha das empresas participantes interessadas de dará por processo seletivo simplificado ou concurso de seleção, na forma definida nesta lei e edital específicos, observada, no que couber, a Lei Complementar (Federal) nº 182/2021 ou outra que a substitua.

**IV.** Espaços para realização de Feiras de Artesanato, Feira do Hortifrutigranjeiro, Feira de Variedades, Feira de Produtos Orgânicos, Feira do Empreendedor, Feira de Produtos Certificados pelo SIM, Feira do Livro, Feira da Tecnologia, entre outras, cuja autorização dos interessados de dará por cadastro simplificado, lançando-se processo seletivo simplificado com edital específico, se for o caso.

§2º. Verificada a viabilidade de instalação ou contratação por parte do Poder Público, esses locais ou projetos serão regulamentados pelo Poder Executivo, e poderão estar vinculados e alocados junto à Secretaria Municipal que tenha relação com o objeto do incentivo ou fomento, ou em locais públicos como ruas e praças, ou que sejam adquiridos ou locados para o fim específico.

§3º. Os espaços e projetos poderão ser co-ocupados ou co-financiados por pessoas naturais e/ou jurídicas, na forma prevista nesta lei e legislação correlata.

p. 20 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI**



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



§4º. O Município lançará as normas e procedimentos necessários para efetivação das medidas e projetos instituídos, observada a legislação orçamentária, a licitatória, e a correlata, no que couber.

§5º. Os Projetos Culturais observarão, sempre que possível, a Lei Complementar (Federal) nº 195/2022 e suas alterações, no que couber, buscando integrar os editais do Município e outros regulamentares para promoção do setor artístico e de produção cultural, podendo ainda:

I. incentivar a regularização cadastral das pessoas e empresas com atuação no setor de produção artística e cultural;

II. isentar os produtores do pagamento de taxas na forma do art. 22, V desta lei.

III. lançar oficinas, semana cultural, concursos de projetos, espaços culturais em espaço público e outras medidas visando difundir os saberes e produções artísticas locais.

§6º. Consideram-se *startups* os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento, inovação e/ou à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, cuja realização do Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) observará o §4º do artigo 81 da Lei (Federal) nº 14.133/21 e a Lei Complementar (Federal) nº 182/2021 (Marco Legal das *Startups*).

**Subseção III  
Das Feiras e dos Eventos**

**Art. 46.** O município de Itabaiana poderá incentivar e apoiar a realização de feiras, bienais, simpósios, congressos e eventos em geral, todos com reconhecido interesse público; assim como contratar projetos que propiciem mecanismos de fomento, no sentido desta lei; inclusive com a oferta de estrutura e divulgação do evento, contratação de empresa e de pessoal, visando a execução, o incentivo ou o fomento do projeto instituído.

§1º. Fica o município autorizado a realizar a contratação; o transporte da estrutura, de pessoal e dos bens ou produtos; e tudo mais que se fizer necessário à execução do projeto aprovado, inclusive para outros municípios em que o evento seja co-patrocinado ou organizado pelo Município.

§2º. As despesas orçamentárias correrão com recursos próprios, condicionadas em orçamento, suplementadas se necessários, mediante a existência de recursos e observada a legislação orçamentária e licitatória, no que couber.

p. 21 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

## LEI



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

**Seção IV**  
**Do Apoio ao Treinamento, Qualificação de Pessoas**  
**e Formação de Mão-de-obra**

**Art. 47.** Fica o município de Itabaiana autorizado a realizar as medidas necessárias para promoção do trabalho, emprego e renda; e a contratar empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas, assim como estruturas; com recursos próprios ou em parceria com o setor público ou privado; para realizar cursos, palestras profissionalizantes, capacitação ou treinamentos; e eventos para o cumprimento dos objetivos desta lei, destinados aos empresários ou aos trabalhadores do município, desde que, observado o número de vagas, tenha pelo menos 50% dessas destinadas à comunidade e ao público em geral com preços subsidiados e comprovadamente diferenciados.

§1º. A contratação de empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas prevista no caput deste artigo compreende ainda a realização ou custeio de fóruns, feiras, simpósio, bienal ou convenções, destinadas ao desenvolvimento e fomento dos setores beneficiados.

§2º. O ajuste previsto no caput deste artigo poderá ocorrer mediante convênio, termo de parceria ou outro instrumento legal com a instituição pública ou privada que preencha os requisitos compatíveis com o objeto proposto e aprovado.

§3º. Fica o Município autorizado a celebrar convênios e termos de parceria diretamente com as instituições do "Sistema S", e instituições de ensino técnico ou superior, públicas ou privadas, para o atingimento dos objetivos desta lei.

**Seção V**  
**Da Parceria Público Privada e do Procedimento de Manifestação de Interesse**

**Art. 48.** As empresas privadas, Associações, Cooperativas, e a Sociedade Civil Organizada poderão apresentar Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) ou procedimentos dele semelhantes ou decorrentes, com apresentação provocada ou espontânea de propostas, estudos de viabilidade, levantamentos, investigações e projetos formulados com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação descentralizada das ações, projetos e programas desta lei, visando a celebração de contratos de parceria ou instrumento jurídico legal necessário para sua formalização.

I. Uma vez apresentado projetos de Parcerias Público-Privadas (PPPs) em relação às políticas de incentivo definidas nesta lei será lançado pelo Município Edital Geral para Apresentação do PMI para seleção da empresa, e definição dos critérios, medidas e regramentos necessários para formalização da Parceria, autorizada a criação de Sociedade de Propósito Específico (SPE).

II. O Regulamento Geral do Município para apresentação do PMI observará os Decretos Municipais regulamentadores da matéria e, no que couber, as Leis (Federais) nº 8.987/1995, nº 11.079/2004, Decreto (Federal) regulamentar nº

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

p. 22 de 32

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

## LEI



### GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



8.428/2015 e a Lei 14.133/2021, além de outras legislações correlatas ou que as substitua.

#### Seção VI

#### Do Selo de Qualidade do Município de Itabaiana

**Art. 49.** Fica o município de Itabaiana autorizado a instituir o Selo de Qualidade Comercial, Industrial, Turístico, de Prestação de Serviços, ou outro, na forma desta lei, que será concedido às empresas que alcançarem requisitos próprios de alto padrão de qualidade na produção, de comercialização de bens ou serviços ou específicos.

§1º. Os critérios para a concessão do selo de qualidade previsto no caput deste artigo serão definidos por Decreto regulamentar ou edital específico.

§2º. A forma de concessão e avaliação poderá ser conduzida em parceria com o Comitê Gestor de Desenvolvimento ou Comissão Especial a ser designada.

**Art. 50.** O Município criará mecanismos para incentivar o uso do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) aos empreendimentos industriais que atuam com produtos de origem animal e/ou vegetal, comestível e não comestível, na forma da Lei Municipal nº 2.462/2021 que “Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e/ou vegetal e dá outras providências”, podendo, entre outros:

I. isentar os estabelecimentos que se submetam ao Serviço de Inspeção Municipal e que possuam comercialização local ou intermunicipal de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal (não industrial), do pagamento de taxas eventualmente exigidas para conseguir certificação, independente dos demais benefícios que podem ser concedidos na forma desta lei;

II. editar decreto regulamentar à Lei do SIM, na forma do art. 14 daquela lei, simplificando as exigências documentais para aprovação dos projetos e registro dos estabelecimentos, observados os critérios mínimos exigíveis pela legislação sanitária e ambiental correspondente.

III. promover espaços para exposição dos produtos certificados.

#### CAPÍTULO III

#### DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO DE INCENTIVO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

**Art. 51.** Ficam assegurados às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, e profissionais autônomos devidamente regularizados, em harmonia com a legislação municipal, os benefícios e as prerrogativas previstas na Lei Municipal nº 2.454/2021 e da Complementar (Federal)

p. 23 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

## LEI



### GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



nº 123/2006 e suas alterações, naquilo que couber, observada a simetria, mediante decreto regulamentar.

**Art. 52.** O tratamento diferenciado e favorecido de incentivo aos favorecidos pelo art. 51 desta lei, no âmbito de competência do município, observará também:

**I.** as ações e os incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei;

**II.** o apoio ao desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual;

**III.** os demais itens previstos na Lei Municipal 2.454/2021 e demais leis de incentivo ou benefício, com ênfase na facilitação dos licenciamentos previstos nos Art. 10, 11 e 22 da Lei Municipal 2.454/2021 e na Lei (Federal) nº 13.874/2019, dentre outros previstos em lei.

§ 1º. O município de Itabaiana promoverá debates com os órgãos envolvidos em etapas do processo de abertura e fechamento de empresas que escapem à sua competência, como forma de incentivar a célere formalização ou regularização de empreendimentos.

§ 2º. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empreendedores, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

#### Seção I Da Inscrição e da Baixa

**Art. 53.** Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão aos dispositivos constantes da Lei Municipal 2.454/2021 e da Lei Complementar (Federal) nº 123/2006, da Lei (Federal) nº 11.598/2007, da Lei (Federal) nº 13.874/2019, das resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, desta lei e nos decretos municipais.

#### Seção II Do Regime Tributário

**Art. 54.** Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de tributação, em harmonia com a legislação municipal, observarão integralmente os dispositivos do regime tributário especial dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma da Lei Complementar (Federal) nº 123/2006 e Lei (Municipal) nº 2.454/2021.

p. 24 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>



## LEI



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



### Seção III Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

**Art. 55.** O município de Itabaiana, para estimular o crédito e a capitalização empresarial, poderá prever em seu orçamento as ações que serão utilizadas para apoiar programas de crédito e financiamentos, isolados ou suplementares aos programas instituídos pelo Município, Estado ou União, na forma da Lei.

**Parágrafo único.** Independente do previsto no caput deste artigo, o Município buscará as instituições financeiras e bancos de fomento para buscar mecanismos e parcerias para facilitar, incentivar, e divulgar o fornecimento de crédito aos beneficiários desta lei para contratação particular.

**Art. 56.** O município de Itabaiana poderá:

**I.** apoiar a instalação e manutenção de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público ou privadas, através de convênio ou contrato, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, profissionais autônomos e demais beneficiários estabelecidos, preferencialmente, no município de Itabaiana.

**II.** apoiar a instalação e manutenção de distritos comerciais, industriais ou tecnológicos, voltados ao incentivo de empresas públicas ou privadas, através de convênio ou contrato, que tenham como principal finalidade de conceder incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, na forma da Lei (Federal) nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004 ou outra que a substitua, regulamentando, no que couber.

§1º. Aplica-se a estas instituições o programa de incentivos previsto nesta Lei.

§2º. O regular exercício das atividades pelas instituições descritas nos incisos deste artigo será tomado por contrapartida à concessão dos incentivos requeridos, na forma prevista nesta Lei.

§3º. A prorrogação do instrumento contratual ficará condicionada à comprovação da efetividade de operações objetos do incentivo aos beneficiários definidos no projeto aprovado.

### Seção IV Programa Municipal de Apoio Financeiro

**Art. 57.** Fica instituído o Programa Municipal de Apoio Financeiro às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual no município de Itabaiana, profissionais autônomos e liberais; na forma de incentivo econômico, com o objetivo de financiar e apoiar o desenvolvimento, modernização ou expansão de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviço.

p.25 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI**



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



**Parágrafo único.** O Município poderá contratar, na forma da lei, empresas ou programas de publicidade para fins de lançamento e promoção das políticas públicas implementadas por esta lei.

**Art. 58.** Caberá à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio lançar editais, quando houver disponibilidade financeira no orçamento em curso, destinado ao financiamento do Plano Municipal de Apoio Financeiro.

**Parágrafo único.** Caberá ao Comitê Gestor de Desenvolvimento, auxiliado por comissão especial, se preciso, a avaliação dos projetos apresentados, nos termos dos critérios estabelecidos no Edital.

**Art. 59.** A empresa beneficiada obriga-se a apresentar ao Comitê Gestor de Desenvolvimento, no prazo máximo de 12 (doze) meses, um relatório comprovando a execução da proposta de investimento apresentada na solicitação do incentivo, sob pena de revogação do benefício e aplicação das medidas e penas cabíveis.

**§1º.** O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, justificadamente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**§2º.** Uma vez revogado o benefício, incorrerão todas as penalidades legais, administrativas e judiciais, além de haver a devolução dos valores concedidos com multas e correções legais.

**Art. 60.** Para ter acesso a um novo financiamento será necessária a quitação total do financiamento existente e apresentação de novos projetos de modernização ou expansão do empreendimento, mediante a reavaliação do Comitê Gestor de Desenvolvimento.

**Art. 61.** O apoio financeiro é destinado, em conjunto ou isoladamente:

**I.** à instalação e a expansão ou modernização das instalações ou atividades comerciais, industriais, prestação de serviço, e execução de projetos e ações que tenham sido instituídas por essa lei;

**II.** à aquisição de equipamentos ou máquinas;

**III.** à execução, ampliação ou reforma de infraestrutura;

**IV.** ao apoio a projetos voltados à geração de emprego e renda.

**Art. 62.** É necessário que, para acesso ao programa de apoio financeiro, a empresa requerente esteja em atividade e comprove estar instalada a mais de 6 (seis) meses no município de Itabaiana.

**Art. 63.** A venda do ponto comercial, a extinção da empresa ou a sua inatividade ensejarão a rescisão do instrumento contratual.

p.26 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI**



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



**Art. 64.** Para obter o financiamento previsto nesta Seção, as empresas deverão formalizar o pedido através de requerimento próprio, fornecido pela Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, devidamente acompanhado do projeto de investimento.

**Parágrafo único.** O Requerente deverá comprovar o preenchimento dos requisitos e critérios definidos nesta lei para que possa fazer jus ao recebimento dos incentivos e benefícios reivindicados.

**Subseção I  
Do Valor e Forma de Pagamento**

**Art. 65.** Para ter acesso ao apoio financeiro, as empresas deverão apresentar o projeto de investimento previsto nesta lei, podendo ser disponibilizado o valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual será atualizado anualmente pelos índices oficiais de inflação.

**§1º.** O financiamento deverá ser quitado, no máximo, em até 36 (trinta e seis) meses, com a possibilidade de carência de até 12 (doze) meses para o pagamento da primeira parcela.

**§2º.** À solicitação de incentivo com valores entre R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderá ser concedido o prazo para quitação de, no máximo, 48 (quarenta e oito) meses, com a possibilidade de carência de até 12 (doze) meses para o pagamento da primeira parcela.

**§3º.** O prazo para o pagamento da primeira parcela contar-se-á a partir do recebimento do crédito.

**§4º.** Sobre o valor total concedido no apoio financeiro incidirão juros de 6% (seis por cento) ao ano, ou outro definido em contrato bancário, a partir do recebimento do crédito.

**§5º.** O sistema de amortização é variável, com prestações crescentes; a prestação é calculada dividindo o valor principal pelo o número de parcelas e atribuído, os juros do período a cada parcela, do recebimento do crédito até o vencimento do contrato.

**§6º.** Sobre o valor da parcela em atraso será acrescido a correção monetária pelo IPCA-E, juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 1% ao mês, até o limite de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do débito.

**§7º.** Nos casos omissos será observado o Código Tributário Municipal.

**Subseção II  
Do Fundo Municipal de Apoio Financeiro**

**Art. 66.** O Município poderá criar Fundo Municipal de Apoio Financeiro, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, para administração e gestão dos

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

p. 29 de 32

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

## LEI



### GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



recursos, devendo adotar as medidas orçamentárias e legais para definição e oferecimento do crédito disposto nesta lei.

§1º. O Comitê Gestor de Desenvolvimento ficará responsável pelas deliberações do Fundo, podendo instituir Secretaria Executiva específica para administração e gestão do fundo, ocupada por servidores públicos municipais, na forma da Lei.

§2º. O Município poderá contratar programa, sistema ou empresa para fins da administração e gestão do Fundo Municipal, observada a lei de licitações.

#### Subseção III Da Oficina do Plano de Negócios

**Art. 67.** Sobre o valor financiado será destinado 1% (um por cento) para o custeio da elaboração e acompanhamento do Plano de Negócios do Investimento, para que a administração da empresa beneficiada participe do programa de gestão empresarial, realizado mediante convênio ou contrato entre o município de Itabaiana e a empresa habilitada.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados serão administrados pelo Fundo Municipal de Apoio Financeiro e integralmente revertidos para custeio e promoção das medidas de fomento e incentivo previstas nesta lei.

#### Subseção IV Da Fiança Contratual

**Art. 68.** Para acessar o financiamento o beneficiário deverá apresentar o fiador com renda compatível ao valor da parcela, o qual será solidariamente responsável pelo pagamento da dívida.

§1º. A parcela mensal prevista no financiamento não representará custo superior a 40% (quarenta por cento) da renda mensal bruta do fiador, mediante a avaliação econômica do fiador pelo Comitê Gestor de Desenvolvimento.

§ 2º. Na forma da legislação civil, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta de bens, prestar a fiança contratual.

#### CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DA SOLICITAÇÃO DE INCENTIVO

**Art. 69.** A solicitação dos incentivos e benefícios desta lei serão previamente avaliadas pelas Secretarias Municipais de Indústria e Comércio, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Administração e Planejamento ou outras que couberem.

§1º. O núcleo de avaliação de incentivos poderá, justificadamente, opinar pelo indeferimento da solicitação.

p. 2º de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

## LEI



### GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§2º. O indeferimento da solicitação ensejará o não encaminhamento do projeto ao Comitê Gestor de Desenvolvimento.

§3º. A Administração Municipal encaminhará ao Comitê Gestor de Desenvolvimento a motivação do indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES

**Art. 70.** Pelo não cumprimento das obrigações ou ações assumidas pelo empreendedor no projeto de investimento, do programa ou incentivos e ações dispostos nesta lei, poderá a Administração Municipal aplicar a penalidade correspondente, considerando, em conjunto ou isoladamente:

I. o caráter de desenvolvimento social do programa de incentivos previsto nesta Lei;

II. a situação de nível macroeconômico, devidamente justificada, que inviabilize o alcance das obrigações ou ações ajustadas;

III. a relevância social de geração de empregos, direta e indireta, originadas pelo empreendimento;

IV. a relevância econômica de geração de renda, direta e indireta, originadas pelo empreendimento.

**Art. 71.** Cabem as penalidades, dentre outras previstas nessa lei e legislações específicas:

I. advertência formal;

II. determinação expressa de prazo e condições improrrogáveis para o cumprimento ou adequação das obrigações assumidas no projeto;

III. restituição, total ou parcial, conforme a dimensão do descumprimento, dos valores concedidos pelo município de Itabaiana a título de incentivo;

IV. suspensão do direito de participar do programa de incentivos até a resolução das obrigações ou ações ajustadas.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas no caput desta Lei poderão ser cumuladas.

#### CAPÍTULO VI DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

**Art. 72.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias ou contratadas previstas no orçamento do município de Itabaiana, suplementadas se necessário.

p. 20 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

## LEI



### GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



**Parágrafo único.** O município concederá; dentro de suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, e considerando as suas prioridades administrativas; os benefícios, incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei.

**Art. 73.** O município implementará e executará; dentro de suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, e considerando as suas prioridades administrativas; os projetos, programas e ações previstos nesta lei.

**Parágrafo único.** Toda a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra redução de receita deverá atender ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observada ainda as disposições desta lei, não caracterizada a renúncia.

**Art. 74.** As resoluções sobre a concessão dos incentivos fiscais ou econômicos tomadas pelo Comitê Gestor de Desenvolvimento Econômico possuem caráter opinativo e estarão condicionadas à validação do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 75.** Nos casos omissos serão observadas as legislações de correspondência, aplicável à espécie, observadas as Resoluções do Comitê Gestor de Desenvolvimento e os Decretos Regulamentares que couberem à efetivação desta lei.

**Parágrafo único.** Fica eleito o foro da Comarca de Itabaiana, Estado de Sergipe, para tratar de ações judiciais que versem sobre assuntos tratados de forma direta ou indireta a esta lei.

**Art. 76.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

**Art. 77.** Revogam-se as disposições em contrário.

Itabaiana/SE, 24 de outubro de 2023.

  
**ADAILTON SOUSA RESENDE**  
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

p.30 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI**



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



**INDICE DA LEI COMPLEMENTAR 102/2023**

<b>CAPÍTULO I</b> .....	1
<b>DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO</b> .....	1
Seção I.....	1
Do Comitê Gestor de Desenvolvimento .....	1
Seção II.....	3
Das medidas de otimização e facilitação .....	3
Subseção I.....	3
Do Alvará de Funcionamento Provisório .....	3
Subseção II .....	5
Da Classificação de Risco das Atividades .....	5
Seção III.....	6
Da Fiscalização Orientadora .....	6
<b>CAPÍTULO II</b> .....	7
<b>DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</b> .....	7
Seção I.....	7
Da Política Municipal de Incentivos Fiscais e Econômicos .....	7
Subseção I.....	10
Dos Incentivos Fiscais.....	10
Subseção II .....	12
Do IPTU.....	12
Subseção III .....	13
Do ISS(QN).....	13
Subseção IV.....	14
ITBI.....	14
Seção II.....	15
Das Condições para a Solicitação de Incentivos .....	15
Seção III.....	17
Do Apoio à Integração e Inovação de Atividades .....	17
Subseção I.....	17
Dos Distritos Industriais, Comerciais ou Especiais .....	17
Subseção II .....	20
Dos espaços, centrais, feiras e salas de fomento; .....	20
e a contratação pelo Poder Público Municipal.....	20
Subseção III .....	21
Das Feiras e Eventos .....	21
Seção IV.....	22
Do Apoio ao Treinamento, Qualificação de Pessoas .....	22
e Formação de Mão-de-obra .....	22
Seção V.....	22
Da PPP e do PMI .....	22
Seção VI.....	23
Do Selo de Qualidade do Município de Itabaiana .....	23
<b>CAPÍTULO III</b> .....	23

p.31 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI**



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO



**DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO DE INCENTIVO ÀS  
MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E  
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL ..... 23**

    Seção I ..... 24

    Da Inscrição e da Baixa ..... 24

    Seção II ..... 24

    Do Regime Tributário ..... 24

    Seção III ..... 25

    Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização ..... 25

    Seção IV ..... 25

    Programa Municipal de Apoio Financeiro ..... 25

        Subseção I ..... 27

        Do Valor e Forma de Pagamento ..... 27

        Subseção II ..... 27

        Do Fundo Municipal de Apoio Financeiro ..... 27

        Subseção III ..... 28

        Da Oficina do Plano de Negócios ..... 28

        Subseção IV ..... 28

        Da Fiança Contratual ..... 28

**CAPITULO IV ..... 28**

**DA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DA SOLICITAÇÃO DE INCENTIVO ..... 28**

**CAPITULO V ..... 29**

**DO ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ..... 29**

**CAPITULO VI ..... 29**

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS ..... 29**

**CAPITULO VII ..... 30**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS ..... 30**

p.32 de 32

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-000  
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>